



RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

Processo Administrativo – Portaria DG nº 013/2022 (aditamento Portaria DG nº 007/2023)

Senhor Superintendente de Gestão Administrativa,

A Comissão Processante exara o presente relatório conclusivo do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PARF), instaurado pela Portaria DG nº 013/2022 (aditada pela Portaria DG nº 007/2023).

Trata-se de PARF instaurado em decorrência da inexecução total do objeto do Contrato nº 176/2021 (2239186, SEI 19.16.3913.0128671/2021-16), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa **Marcelo Eustáquio de Oliveira-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.132.510/0001-88, com sede na Rua José Vieira Muniz, nº 113, loja, Bairro Floramar, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.742-005, restando pactuado como objeto a "aquisição de cofre com fechadura digital para guarda adequada de equipamentos e documentos sigilosos e de extrema relevância para a instituição, bem como aquisição de claviculários com o fito de guarda de chaves com segurança e contentores de lixo destinados a suprir as necessidades das unidades da Capital e do interior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

I – RELATÓRIO

1. Conforme relatado na Portaria inaugural (4333441), a empresa processada teria descumprido obrigações contratuais, o que motivou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PARF, para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas atinentes à responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.

2. As informações iniciais que deram origem ao presente feito são oriundas da Diretoria de Gestão de Materiais - DMAT, setor responsável pela fiscalização do contrato. Conforme noticiado no despacho (4207089), em 04/01/2022, foi emitida a Autorização de Fornecimento nº 025/2022 para a aquisição de 12 (doze) unidades de cofre para escritório, com prazo de entrega de 30 (trinta) dias. Consta também que a processada formulou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao referido item, os quais foram indeferidos pelo Superintendente de Gestão Administrativa, por não estarem presentes os requisitos mínimos para processamento da solicitação (3692688 e 4333348).

3. Ressaltou a DMAT que, apesar de diversas tentativas de contato via ligação telefônica, mensagens de *WhatsApp* e e-mails, nenhuma providência foi tomada pela parte para a entrega dos cofres e que "*o descumprimento dos prazos, tem comprometido sobremaneira a recomposição do estoque de mobiliário de aço da DIMAT, mantendo nosso estoque em constante desfalque e, conseqüentemente, prejudicando o atendimento às demandas internas do órgão pelas quais este setor é responsável, incorrendo em atrasos que entram as atividades dos setores solicitantes*". Por fim, solicitou a instauração processo administrativo para apuração e eventual punição do contratado (4207089).

4. Diante disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº 013/2022, nos termos da Resolução PGJ nº 40/2004 e da Lei Estadual nº 14.184/2002, vigentes à época do fato (4333441).

5. A parte foi intimada do ato de abertura do processo, conforme documento 4354759.

6. Durante a instrução do feito, foi atestado pelo setor fiscal que não houve a entrega de nenhum item relativo ao Contrato nº 176/2021 (5544479), restando configurado, portanto, o inadimplemento total do contrato, fato que ensejou o aditamento da Portaria nº 013/2022, para inclusão de nova imputação à empresa processada, com vistas à apuração dos fatos à luz do contraditório e da ampla defesa, e eventual aplicação das sanções cabíveis (5547074).

7. A par disso, a parte foi novamente intimada (5832113 e 5926008) e apresentou, tempestivamente, defesa prévia (6013931).

8. Remetidos os autos à unidade representante para fins do disposto no art. 15 da Resolução PGJ nº 02/2023 (6039202), esta se manifestou pela improcedência das alegações defensivas (6083518).

9. Frente à apresentação de alegações finais por memoriais (6549465), encontra-se o presente PARF apto para relatório e proposta conclusiva.

10. Por fim, registra-se que houve atualização normativa no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a publicação da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, razão pela qual os atos processuais praticados a partir de sua vigência devem observar o procedimento ali contido, em atenção ao princípio processual *tempus regit actum*.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Da regularidade do processo

11. Inicialmente, é forçoso notar que o presente Processo Administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 14.184/2002 e nas Resoluções PGJ nº 40/2004 e nº 02/2023, respeitando-se os ritos e regras predeterminados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

12. O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresentando motivo, forma, finalidade e objeto.

13. A Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (art. 104, III, IV, e art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021). Tal poder-dever compele o administrador a adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e,

em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

14. Na instrução do feito, foram assegurados à parte processada o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. A parte foi informada acerca do inteiro teor do processo, assim como teve acesso às provas e manifestações reunidas nos autos. Restou oportunizada à parte o direito de se manifestar e adotar providências para sua defesa, bem como produzir provas que entendesse pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão¹.

15. Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito

16. O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado, tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Tais situações contratuais de primazia pública sobre o interesse privado constituem as “cláusulas exorbitantes” dos contratos administrativos.

17. Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², sobreditas prerrogativas "(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)". São corolários do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

18. Dessa forma, uma das principais cláusulas exorbitantes consiste no poder-dever outorgado à Administração de aplicar as sanções de natureza administrativa, como o impedimento de licitar e contratar com a Administração, previstos na Lei do Pregão, no caso de inexecução do contrato.

19. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello³, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

“[...] sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada [...]”.

20. É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração, bem como proporcional à culpabilidade da parte processada. A Administração deve orientar o processo administrativo de responsabilização à verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do particular contratado.

21. No caso, após a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente procedimento, restaram comprovados o descumprimento de obrigações contratuais e legais imputadas à processada, nos termos explicitados abaixo.

II.II.I – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela empresa processada

22. Inicialmente, impende destacar os dispositivos legais e contratuais violados pela parte processada na execução do contrato administrativo em espeque.

23. A identificação do descumprimento das obrigações ocorre a partir da análise das normas previstas na Lei nº 8.666/1993 e no Termo de Contrato nº 176/2021, amparando-se, ainda, nas informações prestadas pela DMAT, em que os fiscais comunicaram que nenhum objeto foi entregue, ou seja, o pleno descumprimento de obrigações contratuais. Dessa forma, restou caracterizada a inexecução total do objeto do contrato.

24. O artigo 66 da Lei nº 8.666/1993, preconiza que "*o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial*".

25. Destarte, observa-se que restou configurado o descumprimento das seguintes obrigações constantes do Termo de Contrato nº 176/2021 (2239186, SEI 19.16.3913.0128671/2021-16):

Termo de Contrato

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Prazo de Entrega e do Local

O objeto deste Contrato deverá ser entregue, juntamente com a respectiva nota fiscal (ou documento equivalente) e certificado de garantia, na Rodovia Anel Rodoviário - BR 040 - Km 3,8, s/n - Bairro Palmeiras - Belo Horizonte, MG - CEP: 30.575-716, no prazo máximo definido na proposta vencedora, contado a partir da data do recebimento, pela Contratada, da Autorização de Fornecimento encaminhada pela Contratante

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência):

a) Entregar o objeto novo, de primeiro uso, no prazo, local, quantidade e qualidade estabelecidos, cumprindo fielmente todas as disposições constantes deste Contrato e seu(s) anexo(s);

II.II.II – Da análise das alegações defensivas

26. De acordo com as informações prestadas pelo setor fiscal, em que pese as várias tentativas de recebimento, a empresa contratada não entregou as unidades de cofre, objeto do Contrato nº 176/2021 (4207089).

27. Extraí-se que, na tentativa de promover o escorreito cumprimento do contrato firmado, foi enviado e-mail em 07/10/2022, solicitando ao fornecedor a entrega imediata dos itens relacionados na AF nº 025/2022 (12 unidades de cofres) ou a comprovação de todos os requisitos exigidos em lei para subsidiar eventual revisão (4206844).

28. Além disso, consta que foram feitos diversos contatos com o fornecedor via ligação telefônica (em 08/11/2022), mensagens de *WhatsApp* (em 23/11/2022, 28/11/2022) e reiteraões do e-mail citado (em 14/10/2022, 07/11/2022, 17/11/2022), sem que tenha sido adotada qualquer providência por parte deste (4207089).

29. Verifica-se, ainda, que, a empresa processada formulou dois pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (2435439 e 4269832), os quais foram indeferidos, por não estarem presentes os requisitos exigidos por lei (3692688 e 4333348, SEI nº 19.16.3911.0016075/2022-58).

30. Em virtude do descumprimento contratual relatado, conforme solicitado nos despachos 4207089 e 4328980, a Diretoria-Geral promoveu a instauração de Processo Administrativo em face da empresa contratada (4333441).

31. Ato contínuo, sobreveio aos autos a notícia de que a parte processada não logrou entregar nenhum item relativo ao Contrato nº 176/2021, fato que motivou o aditamento da Portaria inaugural para adequação das imputações (5544479 e 5547074).

32. E, no caso, após a detida análise das manifestações e documentos reunidos no presente procedimento, observa-se que restou comprovado o descumprimento das obrigações contratuais e legais imputadas à parte, nos termos explicitados abaixo.

33. Com efeito, oportunizado à parte o direito de se manifestar quanto às imputações realizadas no processo administrativo, esta alegou, em síntese, que (6013931):

- "O ponto culminante deste pronunciamento de defesa é que, apesar da Contratada ter ingressado com pedidos de reequilíbrio de preços sem os requisitos mínimos para o processamento da solicitação, os preços estão realmente abaixo dos praticados no mercado."

- "O licitante vendeu por R\$ 1.642,50, e pediu revisão para R\$ 2.108,64."

- "Atualmente, o material está sendo vendido por R\$ 2.725,00 ao próprio MPMG, comprovando cabalmente que os preços deste licitante que se defende estão - de fato - abaixo do mercado!"

- "É certo que o não preenchimento dos requisitos legais impediu o sucesso do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do material. Porém, como se depreende da leitura do processo licitatório Registro de Preços 78/2023, de aquisição dos cofres, que o valor estava carente de revisão, dando azo à recusa na entrega dos materiais."

- "a empresa que por ora se defende é apenas fornecedora de diversos materiais além do cofre, tais como TV's e todo tipo de eletrodomésticos. E isso é relevante, porque o reequilíbrio dos preços para comprovar o impacto proporcional gerado especificamente no item de material que está sendo fornecido, por exemplo, em relação à matéria prima, depende de informações vindas do fabricante do cofre".

- "O cofre GOLD SAFE é fabricado pela empresa BW Equipamentos e Máquinas Ltda, que, infelizmente, não colaborou para o correto deslinde do processo de revisão de preços, não informando nada sobre os custos de produção do produto, nem dando razões para o aumento, mas apenas repassando os novos valores ao fornecedor, vencedor da licitação, Marcelo Eustáquio de Oliveira Ltda." (sic).

- "no caso em apreço, a penalidade de advertência é mais do que suficiente, primeiramente para servir de alerta; ademais, por estar em consonância com o princípio da proporcionalidade".

- "Causa de redução de pena que se apresenta como direito do licitante, a primariedade ou bons antecedentes é mais um fator que precisa ser considerado na dosimetria da penalidade."

34. Ao final, a parte processada pugnou pelo provimento da defesa prévia, com a aplicação da pena de advertência.

35. Por sua vez, o setor fiscal, após análise da defesa prévia apresentada, se manifestou pela improcedência das alegações e ressaltou que (6083518):

- "o contratado comprometeu sobremaneira a recomposição do estoque de cofres da DIMAT, mantendo-o em desfalque e, conseqüentemente, prejudicando o atendimento às demandas internas do órgão pelas quais este setor é responsável".

- "o pedido de reequilíbrio não foi apresentado com os requisitos legais mínimos necessários e não foram juntados quaisquer documentos a fim de demonstrar os fatos que ocasionaram a recusa na entrega dos materiais, razão pela qual as alegações defensivas não merecem prosperar".

- "A referida obrigação é de responsabilidade única e exclusiva da contratada, não cabendo à contratante arcar com o ônus das atividades e dos compromissos assumidos pelos seus contratados, tendo apenas as obrigações que lhe são atribuídas em lei ou por meio do instrumento convocatório."

36. Em suas alegações finais (6549465), a parte reiterou os argumentos apresentados na defesa prévia.

37. Pela leitura das peças defensivas, é possível perceber que há apenas a tentativa da parte de eximir-se da responsabilidade pelo descumprimento de obrigações previstas no contrato.

38. Inicialmente, defende a processada a necessidade de se proceder ao reequilíbrio do contrato, em razão da defasagem dos preços do produto no mercado.

39. Todavia, tratando-se de contrato firmado com a Administração Pública, as revisões de preço não se operam automaticamente, não bastando a mera alegação de variação dos custos para sua implementação. Revela-se imprescindível, para tanto, a efetiva comprovação das alegações, com documentos que reflitam, por exemplo, os custos de aquisição anteriormente e agora, bem como que demonstrem os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

40. De fato, como afirmado pela própria parte e repisado pelo setor fiscal (6013931 e 6083518), os pedidos de reequilíbrio formulados não cumpriram os requisitos legais mínimos, tampouco foram juntados documentos que demonstrassem o alegado, razão pela qual os pleitos restaram indeferidos.

41. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é que o ônus da prova (*onus probandi*) é obrigação que recai sobre a parte que fez a alegação, de modo que não é suficiente, para o deferimento do reequilíbrio econômico e/ou escusa de obrigações contratualmente assumidas, a mera alegação de que houve alteração do contexto em que houve a referida pactuação.

42. Ademais, a justificativa da processada para não realizar a entrega do objeto, qual seja, manifesta diferença entre os preços registrados na ARP nº 189/2021 e aqueles praticados no mercado, não

merece acolhimento.

43. Primeiro, porque compete ao fornecedor signatário contratar com o gerenciador, durante a vigência da ata, bem como executar o objeto da ata durante a vigência do contrato (Subcláusula 7, Cláusula 7.4, item 7.4.1, da ARP nº 189/2021).

44. Ademais, quando a parte assinou a referida ARP, em 30/11/2021, e, em seguida, o instrumento do contrato em questão, em 28/12/2021, concordou com o valor a ser pago por unidade do item, logo, não há que se insurgir contra o valor, visto que a AF nº 25/2022 foi expedida poucos dias depois da assinatura do contrato, em 04/01/2022 (2118207, 2239186 e 4207074).

45. Lado outro, o fato de o Ministério Público ter firmado, posteriormente, a ARP nº 274/2023, na qual o mesmo item (cofre para escritório) foi registrado no valor de R\$ 2.725,00 (6526202, SEI 19.16.3911.0149529/2022-59), por si só, não confere à parte o direito à revisão de preços.

46. Ora, a ARP nº 274/2023 foi firmada em 20/12/2023, ou seja, aproximadamente um ano após a celebração da ata e do contrato em questão. Ademais, repita-se, tanto na ARP nº 189/2021, quanto no Contrato nº 176/2021, constava que o valor unitário do item perfazia o montante de R\$ 1.642,50. Dessa forma, a parte tinha pleno conhecimento do valor a ser pago e, ao assinar referidos instrumentos, concordou com todos os termos.

47. No mesmo sentido, a alegação de que os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro não foram devidamente fundamentados em virtude do não fornecimento das necessárias informações por parte da empresa fabricante dos objetos não afasta a responsabilidade da contratada.

48. Como é cediço, a relação obrigacional estabelecida pelo Termo de Contrato nº 176/2021 e pela Ata de Registro de Preços nº 189/2021 diz respeito apenas à Administração e à empresa processada, não se estendendo aos fornecedores desta.

49. Os problemas reportados pela processada, relacionados à comunicação com o fabricante dos objetos a serem fornecidos, não a eximem de sua responsabilidade, vez que suas relações comerciais internas não são oponíveis ao Estado, parte contratante. Na verdade, a partir do momento em que assume o compromisso, cabe à parte se preparar, diante das condições mercadológicas, de modo a cumprir as demandas da Administração, em sua posição de polo contratual submetida às cláusulas exorbitantes do contrato público.

50. Com efeito, não cabe à Administração Pública arcar com o ônus das atividades e dos compromissos assumidos pela empresa contratada, mas, tão somente, com aquelas obrigações que lhe são atribuídas por lei, por meio do instrumento convocatório, ata de registro de preços e contrato administrativo.

51. Por outro lado, há de se citar, ainda, que não faltou ao MPMG o devido zelo e esforço para a esmerada execução contratual. Verifica-se que foram realizados diversos contatos com a processada, no intuito de redirecionar o malfadado curso dos fatos. Contudo, ainda assim, a entrega do objeto não foi efetuada, o que comprometeu sobremaneira a recomposição do estoque de mobiliário da Instituição e, conseqüentemente, prejudicou o atendimento às demandas internas.

52. Enfim, o Órgão contratante se calçou de providências, oportunamente, exercendo seu dever na manutenção da relação contratual, contudo, sem êxito, estritamente por inação da empresa

processada.

53. Por oportuno, no que tange à necessidade de prova das justificativas para o descumprimento de cláusulas contratuais, oportuno citar as orientações do jurista Jessé Torres Pereira Júnior⁵:

"O devedor poderá sempre alegar e provar a existência de fato ou omissão que lhe não sejam imputáveis. Demonstrado que o atraso se deveu à negligência, imprudência ou imperícia do contratado, caberá a multa moratória.

Demonstrado que o atraso decorreu de fatos alheios à vontade do contratado e por ele inevitáveis, afasta-se a incidência da multa".

54. Dessa forma, pode-se aduzir que, para afastar a aplicação de sanção, seriam imprescindíveis a ocorrência e a comprovação de evento que transcendesse à vontade da parte e não pudesse ser afastado pelo comportamento prudente e cuidadoso desta, ou ainda, que demonstrasse a atuação da Administração no sentido de impedir a correta execução do contrato. Integra o dever objetivo de cuidado do particular — ao ingressar na relação contratual com o Estado e se submeter ao seu poder de império — a necessidade de se adotar todas as cautelas e providências, com vistas a minimizar os riscos inerentes de seu ramo de negócio, balizando sua conduta sempre em direção ao cumprimento das obrigações assumidas.

55. Observe-se, porém, que a empresa processada não conseguiu comprovar que teria agido diligentemente no cumprimento das obrigações assumidas no contrato e que a causa das faltas seria imprevisível e alheia à sua vontade.

56. Portanto, a ausência de argumentos aptos a isentar a parte de sua responsabilidade conduz à conclusão acerca dos descumprimentos relativos ao Contrato nº 176/2021, com consequente aplicação de penalidades cabíveis.

II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis

57. Por oportuno cabe registrar que, inobstante a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tratar-se de direito material, a aplicação das sanções administrativas no presente processo continua sendo regida pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, haja vista a ultratividade de tais legislações. Além disso, aplicam-se ao feito a Lei Estadual nº 14.184/2002 e os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

58. O art. 58, IV, da Lei nº 8.666/1993 define como cláusula exorbitante o poder-dever da Administração de aplicar penalidades aos particulares contratados, em decorrência de descumprimento da avença pública.

59. Nesse sentido, os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 estabelecem as possíveis penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam: advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no

contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

60. Consoante a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente PARF, restaram comprovados os descumprimentos das obrigações contratuais e legais imputados à processada, nos termos explicitados.

61. Todavia, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho⁴, *"é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável"*.

62. Por conseguinte, o descumprimento contratual, *de per si*, não é capaz de ensejar a infligência de penalidades administrativas; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a mora ou a inexecução culposa ou dolosa. Vale dizer, o fornecedor poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual ocorreu em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.

63. A doutrina administrativista explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento⁶. Nesse caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Contudo, essa excepcionalidade não se confunde com a aleatoriedade intrínseca aos contratos.

64. No entanto, a processada não foi exitosa em demonstrar qualquer fato ou circunstância exculpante.

65. Vale destacar, ainda, que, conforme informado pela DMAT, a frustração na entrega do objeto comprometeu sobremaneira a recomposição do estoque de cofres do órgão público, fato que denota a existência de transtornos à Administração.

66. Restaram configurados, pelo exposto, descumprimentos de obrigações contratualmente assumidas, os quais acarretaram a inexecução total do contrato, cuja responsabilidade a processada não logrou se desvencilhar.

67. Por fim, vale ressaltar uma vez mais que, na esfera Administrativa, a aplicação da penalidade representa poder-dever da Administração, cabendo a ela sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há, pois, discricionariedade, uma vez constatadas a existência do ato ilícito e a culpabilidade da contratada. Trata-se de um dever consubstanciado em prerrogativa, e de ato vinculado ao desejo da Lei e destinado ao atingimento do interesse público primário.

II.III.I – Das penalidades administrativas - tipicidade administrativa, dosimetria e consolidação

68. Passa-se, por fim, à realização da fixação e dosimetria das penalidades a serem impostas à processada, nos termos do art. 24 da Resolução PGJ nº 02/2023.

69. Como já mencionado, o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à processada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

70. O art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, por sua vez, determina:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de

até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais". (ressalva-se o grifo)

71. Na mesma direção, aponta a Lei Estadual nº 14.167/2002:

"Art. 12 - O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e em contrato e das demais cominações legais". (ressalva-se o grifo)

72. Ainda, importa ressaltar o comando da Lei Estadual nº 13.994/2001 (c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 46.311/2013):

"Art. 1º – Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

[...]

Art. 2º – Será incluída no Cadastro instituído por esta Lei a pessoa física ou jurídica que:

I – não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

[...]

Art. 3º – São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I – o não-cumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

II – o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, ou de suas parcelas, ou de fornecimento de bens".

73. Nesse jaez, em casos como o ora tratado, verifica-se que a *mens legis* indica a aplicação de penalidade de dupla natureza, considerando a conduta adotada pela parte processada, especialmente a partir do exame do art. 87, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Aplicáveis cumulativamente, portanto, as penalidades de multa compensatória, bem como a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

74. Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de resguardar a possibilidade de impor sanções ao particular, consignando no Termo de Contrato nº 176/2021, em sua Cláusula Décima Segunda, as penalidades cabíveis na hipótese de inexecução, mora e outros descumprimentos (2239186):

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

c) NÃO ENTREGA/SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO: multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço

não realizado, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

75. Nessa direção, levando a efeito o disposto na Cláusula Décima Segunda, I, “c”, do Contrato nº 176/2021, à luz de todo o exposto no presente processo e atento ao elevado grau de reprovabilidade do comportamento da parte processada na inexecução contratual ilustrada neste relatório, entende-se que é justa, proporcional e suficiente a fixação da multa contratual em 20% (vinte por cento) do valor total da avença. Por via de consequência, considerando que o valor global do contrato é R\$ 65.700,00 (sessenta e cinco mil e setecentos reais), chega-se à **multa compensatória no valor de R\$ 13.140,00 (treze mil cento e quarenta reais)**.

76. Ademais, entende-se ser necessária e adequada a cumulação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, nos termos da Lei nº 10.520/2002, em razão da inexecução total do objeto e, conseqüentemente, dos embaraços decorrentes dessa inexecução, vez que a não entrega dos cofres comprometeu sobremaneira a recomposição do estoque de mobiliário da Instituição, prejudicando o atendimento às demandas internas.

77. Convém destacar que a Lei do Pregão prevê prazo de até 5 (cinco) anos para a sanção de impedimento de licitar e contratar. Evidentemente, a Administração deve lançar mão do princípio da proporcionalidade para estabelecer o prazo para tal penalidade diante das particularidades do caso concreto. Da análise dos autos, sopesando todos os elementos de prova existentes, e em atenção especialmente à conduta e à culpabilidade, considerando a primariedade da processada, e de outro lado, a sua completa inação e negligência no cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, já conhecidas e reafirmadas desde a assinatura da ARP, reputa-se razoável que a fixação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo período de 1 (um) ano.

78. Assim, levando-se em conta a gravidade da conduta da parte e, conseqüentemente, os nocivos efeitos causados à Administração, consoante restou exposto no bojo deste relatório conclusivo, para a consolidação da condenação administrativa é justa e necessária a inflicção das penalidades de multa compensatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, entende-se que é de rigor a condenação administrativa da empresa contratada, ora processada, e com fulcro nos dispositivos legais e contratuais supracitados, conclui-se ser medida necessária e adequada à repreensão da conduta lesiva a **aplicação da sanção administrativa de multa compensatória, correspondente a R\$ 13.140,00 (treze mil cento e quarenta reais), cumulada com a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano.**

Eis a proposta conclusiva desta Comissão Processante, nos termos do art. 18 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, a qual, s.m.j., remetemos à consideração superior.

Luís Armando Pereira Lima
Comissão Processante
Presidente

Flávia Vieira Oliveira Gomes
Comissão Processante

Fernanda Caroline Ribeiro
Comissão Processante

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802.
- [2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.302.
- [3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p.809.
- [4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 6 ed. Rio de Janeiro: Forum, 2010. p.562.
- [5] JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Rio de Janeiro, 3 ed, Renovar, 1995, p. 521.
- [6] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 319.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ARMANDO PEREIRA LIMA, FG-1**, em 17/03/2025, às 15:42, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA VIEIRA OLIVEIRA GOMES, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 17/03/2025, às 15:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7186516** e o código CRC **A47AD1D3**.

PARECER

Compulsando todo o feito e ponderando as razões expostas no relatório e proposta conclusiva (7186516) da Comissão Processante (Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor, Portarias DG nº 013/2022 e 007/2023), manifesto-me por sua integral aprovação, submetendo o PARF, com efeito, à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 17/03/2025, às 14:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7186528** e o código CRC **70AFFCC2**.



Processo Administrativo nº 013/2022

Processado: Marcelo Eustáquio de Oliveira-EIRELI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 19 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, e encampando a motivação consignada no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante (7186516) e do parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (7186528), decido pela condenação administrativa da empresa processada e, por consequência, determino a **aplicação da penalidade de multa compensatória no valor de R\$ 13.140,00 (treze mil cento e quarenta reais), cumulada com a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano.**

Intimem-se os interessados.

Ana Paula Moreira Gurgel
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA MOREIRA GURGEL, DIRETOR-GERAL**, em 19/03/2025, às 16:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7186531** e o código CRC **93E81513**.



PARECER

Processo SEI nº: 19.16.3897.0163181/2022-71

Processo Administrativo nº: 013/2022

Recorrente: Marcelo Eustáquio de Oliveira-EIRELI

Trata-se de recurso (8817316) interposto em face da decisão administrativa que determinou a aplicação da penalidade de multa compensatória no valor de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), cumulada com a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano (7186531), proferida nos autos do Processo Administrativo nº 013/2022, instaurado em decorrência da inexecução total do objeto do Contrato nº 176/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira-EIRELI (2239186, SEI 19.16.3913.0128671/2021-16).

I – RELATÓRIO

1. Narra a peça inaugural (4333441) que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais celebrou com a empresa processada o Contrato nº 176/2021 (2239186), cujo objeto consistia na "aquisição de cofre com fechadura digital para guarda adequada de equipamentos e documentos sigilosos e de extrema relevância para a instituição, bem como aquisição de claviculários com o fito de guarda de chaves com segurança e contentores de lixo destinados a suprir as necessidades das unidades da Capital e do interior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

2. Não obstante, a recorrente descumpriu obrigações contratuais, acarretando a inexecução total do contrato, o que justificou a instauração do presente processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas atinentes à responsabilização administrativa, nos termos da legislação regente.

3. As informações iniciais que deram origem ao presente feito são oriundas do processo SEI nº 19.16.3913.0152832/2022-88 .

4. Consta que, em 04/01/2022, foi emitida a Autorização de Fornecimento nº 025/2022 para aquisição de 12 (doze) unidades de cofres, com prazo de entrega de 30 (trinta) dias, conforme previsto em contrato. Todavia, o objeto não foi entregue pela recorrente (5544479). Consta, também, que a parte processada formulou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao referido item, os quais foram indeferidos pelo Superintendente de Gestão Administrativa, por não estarem presentes os requisitos mínimos para processamento da solicitação (3692688 e 4333348). Consta, por fim, que apesar das diversas tentativas de contato realizadas pelos fiscais, via ligação telefônica, mensagens de *WhatsApp* e e-mails, nenhuma providência foi tomada pela parte (4207089).

5. Regularmente intimada (5832113 e 5926008), a recorrente apresentou defesa prévia (6013931) e, após manifestação da DMAT (6083518), alegações finais (6549465).

6. Em prosseguimento, com amparo no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante (7186516) e no parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (7186528), a Diretora-Geral proferiu decisão administrativa condenatória, determinando a aplicação da penalidade de multa compensatória, correspondente a R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), cumulada com a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano (7186531).

7. A recorrente foi intimada acerca do conteúdo da decisão e notificada para eventual interposição de recurso administrativo. No mesmo ato, foi cientificada acerca da obrigação de efetuar o pagamento da multa compensatória, em não havendo interesse em recorrer (8761602, 8807971 e 8817300).

8. A parte processada interpôs recurso (8817316), objeto da presente análise.

9. Na referida peça processual, a parte reiterou os argumentos apresentados na defesa prévia e nas alegações finais, ponderando, em síntese, que:

"A empresa celebrou o Contrato nº 176/2021 com o MPMG para fornecimento de 12 cofres, pelo valor de **R\$ 1.642,50 cada**. Após emissão da Autorização de Fornecimento nº 025/2022, constatou-se grave defasagem de preços, tendo sido apresentado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Mesmo com as tentativas de justificar a impossibilidade de entrega — inclusive com reiteradas comunicações ao fabricante BW Equipamentos e com novo pedido de reequilíbrio em 08/12/2022 —, ambos os pleitos foram indeferidos, sob o argumento de ausência de documentação mínima.

Todavia, posteriormente, o próprio Ministério Público celebrou o Registro de Preços nº 78/2023, contratando cofres idênticos pelo valor de R\$ 2.725,00, o que confirma diferença de 66% sobre o valor contratado anteriormente (...)

A discrepância entre os valores confirma que a recusa no fornecimento decorreu de fato real, econômico e superveniente, e não de inércia, má-fé ou dolo da contratada (...).

10. Ademais, a recorrente alegou a existência de demora injustificada no julgamento do PARF, sugerindo a inobservância do princípio da eficiência e o agravamento da sua posição, uma vez que "enfrenta dificuldades econômicas e incertezas contratuais há mais de dois anos". Ainda, em atenção ao princípio da proporcionalidade, suscitou que as sanções sejam proporcionais à gravidade do fato, à culpabilidade e ao contexto econômico, destacando a primariedade da empresa como causa de redução de pena. Ao final, pugnou pelo acolhimento do recurso com o consequente arquivamento do feito e, subsidiariamente, pela aplicação da penalidade de advertência.

11. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARES

II.1.1- Tempestividade

12. O artigo 28 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, estabelece que: "*Da decisão que aplica sanções cabe recurso administrativo ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo - PGJAA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do ato*".

13. No exame dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso apresentado, nota-se que a parte processada interpôs sua peça recursal no prazo legal, atendendo à exigência da tempestividade. No caso, a recorrente foi intimada da decisão em 03/04/2025 (8761602, 8807971 e 8817300) e apresentou recurso em 03/04/2025 (8817316 e 8817317), sendo, este, portanto, tempestivo.

II.2 - MÉRITO

14. Inicialmente, antes de adentrar na discussão meritória, em relação à alegação da recorrente de "*demora injustificada no julgamento*", cabe ressaltar que o trâmite ocorreu dentro da normalidade e que a demora referida se deu de forma justificada, em razão da necessidade de aditamento da portaria inaugural por inadimplemento total do contrato (5547074), resultando em novas intimações e abertura de novos prazos para manifestações (5819252; 5832113; 5898607 e 5926008).

15. Relativamente ao mérito, percebe-se que as alegações trazidas são as mesmas já debatidas no processo, ou seja, o recurso em questão configura mera repetição da defesa prévia (6013931) e das alegações finais (6549465), devida e minuciosamente analisadas no relatório conclusivo (7186516) que norteia a decisão (7186531). Tais alegações retratam uma tentativa da parte de eximir-se da responsabilidade pela inexecução contratual.

16. Assim sendo, evidenciado o inadimplemento total do contrato e considerando que os pedidos de reequilíbrio formulados pela parte não cumpriram os requisitos legais mínimos, que o ônus da prova é obrigação que recai sobre a parte que fez a alegação, que as relações comerciais internas da contratada não são oponíveis ao Estado e que não cabe à Administração Pública arcar com o ônus das atividades e dos compromissos assumidos pela empresa contratada; a recorrente não logrou êxito em afastar sua culpabilidade.

17. Dessa forma, haja vista que a aplicação da penalidade é uma obrigação da Administração, que deve sancionar o particular conforme o princípio da indisponibilidade do interesse público, constatada a culpabilidade da parte e observado o item "I", alínea "c", da cláusula décima segunda do Contrato nº 176/2021 (2239186), não há margem para discricionariedade na aplicação da multa compensatória prevista. Trata-se de um dever, um ato vinculado determinado em lei.

18. Portanto, considerando que a parte não entregou nenhum item do Contrato nº 176/2021, entende-se que é justa e adequada a fixação da pena de multa compensatória, no importe de 20% (vinte por cento) do valor total da avença.

19. Com relação à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, em observância ao suscitado pela recorrente, assevera-se que a sua aplicação, indubitavelmente, deve ser pautada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, ou seja, a gravidade da penalidade deve ser compatível com a infração cometida, bem como coerente com a realidade dos fatos e com o interesse público.

20. Nesse sentido, à luz dos princípios acima mencionados, buscando-se um equilíbrio entre o dever de punir e a proteção do direito da parte de participar de processo licitatório, considerando a

primariedade elencada pela recorrente, bem como a aplicação da pena de multa compensatória, entende-se ser razoável o decote da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração imposta à parte processada.

21. Pelo exposto, opina-se pela procedência parcial dos pedidos da recorrente, com a consequente reforma da decisão combatida.

III - CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, verifica-se que não foi comprovada a existência de circunstâncias que impediriam a recorrente de executar fielmente o contrato e, com respaldo nos fatos, princípios jurídicos e disposições legais aplicáveis, a imposição da penalidade de **multa compensatória no valor de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais)** revela-se plenamente consonante às violações praticadas pela empresa contratada.

Entretanto, considerando a primariedade da recorrente, a amplitude das consequências da aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração e a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende-se ser medida necessária e adequada a reforma parcial da decisão, para que seja decotada a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Encaminho os autos à Diretoria-Geral, para fins do disposto no art. 29 da Resolução PGJ nº 02/2023.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 05/09/2025, às 11:20, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8877371** e o código CRC **6383FF91**.

DECISÃO

Processo SEI nº: 19.16.3897.0163181/2022-71

Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº: 013/2022

Interessada: Marcelo Eustáquio de Oliveira-EIRELI

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PARF) nº 013/2022, que condenou a empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira-EIRELI ao pagamento da multa compensatória no valor de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), cumulada com a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano (8817316 e 7186531).

2. Vieram os autos para juízo de retratação da decisão recorrida, nos termos do art. 29 da Resolução nº 02/2023.

3. O processo administrativo em epígrafe foi instaurado em decorrência da inexecução total do Contrato nº 176/2021 (2239186, SEI 19.16.3913.0128671/2021-16), cujo objeto e, consequente obrigação atribuída à recorrente, consistia no fornecimento de 40 cofres com fechadura digital para guarda adequada de equipamentos e documentos sigilosos e de extrema relevância para a instituição. Ao final, foi proferida decisão reconhecendo a responsabilidade da parte e determinando a aplicação de penalidades.

4. Em sede de recurso, a recorrente insiste em argumentar sobre a defasagem de preço do item contratado e o indeferimento, em processo próprio, das solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro. Discorre, também, sobre a demora no julgamento deste PARF, sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria da pena e sobre a necessidade de redução da penalidade imposta.

5. Por fim, no âmbito dos pedidos, a recorrente requer o acolhimento da peça recursal, o arquivamento do feito, sem aplicação de penalidade, e, subsidiariamente, a aplicação exclusiva da penalidade de advertência.

6. Examinando os pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que o recurso administrativo é tempestivo, vez que interposto em observância ao prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 02/2023. Ademais, trata-se de artifício cabível e adequado na espécie, posto que previsto na resolução em referência, bem como a parte é legítima e possui interesse recursal, uma vez que a decisão administrativa foi contrária aos seus interesses.

7. Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade.

8. No mérito, a recorrente não traz elementos capazes de elidir sua responsabilidade pela inexecução do contrato, limitando-se a reproduzir o contido na defesa prévia (6013931) e nas alegações finais (6549465), amplamente analisadas no relatório conclusivo que norteia a decisão (7186516 e 7186531).

9. Assim sendo, considerando o dever precípua de fornecer os bens referentes à execução do objeto, no prazo, local e condições contratualmente estabelecidas, suas justificativas não são aptas a afastar a penalidade de multa imposta, conforme disposto nas cláusulas Segunda e Décima Segunda, item "I", alínea "c", do Contrato nº 176/2021 (2239186).

10. Por outro lado, ponderando a primariedade, elencada pela recorrente como causa de redução da pena, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a amplitude das consequências da aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, bem como as razões expostas no parecer emitido pelo Superintendente de Gestão Administrativa (8877371); em juízo de retratação atribuído a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 29 da Resolução PGJ nº 02/2023, reconsidero a decisão proferida em 19/03/2025 (7186531), com vistas a decotar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

11. Com efeito, verificada a ausência de motivos aptos a elidir a responsabilização da empresa processada e considerando o poder-dever da Administração de aplicar medidas sancionatórias, com azo a manter a higidez das relações contratuais públicas, acolho parcialmente o recurso interposto, para decotar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, mantendo a imposição da **multa compensatória no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.**

12. Ante todo o exposto e, nos moldes do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e art. 29 da Resolução PGJ nº 02/2023, exerço o juízo de retratação, de forma parcialmente positiva.

13. Remetam-se os autos à Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, para a devida apreciação e decisão recursal.

Ana Paula Moreira Gurgel
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA MOREIRA GURGEL, DIRETOR-GERAL, em 06/10/2025, às 13:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador 9204495 e o código CRC A19847F2.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 19.16.3897.0163181/2022-71

Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº: 013/2022

Recorrente: Marcelo Eustáquio de Oliveira-EIRELI

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de recurso (8817316) interposto contra a decisão administrativa (7186531), que decidiu pela condenação da empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira – EIRELI e determinou a aplicação da penalidade de multa compensatória no valor de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), cumulada com a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, prolatada nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº 013/2022, instaurado em razão da inexecução total do Contrato nº 176/2021 (2239186).

2. Em sede de recurso, a parte processada alegou, em síntese (8817316):

"A empresa celebrou o Contrato nº 176/2021 com o MPMG para fornecimento de 12 cofres, pelo valor de R\$ 1.642,50 cada. Após emissão da Autorização de Fornecimento nº 025/2022, constatou-se grave defasagem de preços, tendo sido apresentado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Mesmo com as tentativas de justificar a impossibilidade de entrega — inclusive com reiteradas comunicações ao fabricante BW Equipamentos e com novo pedido de reequilíbrio em 08/12/2022 —, ambos os pleitos foram indeferidos, sob o argumento de ausência de documentação mínima.

Todavia, posteriormente, o próprio Ministério Público celebrou o Registro de Preços nº 78/2023, contratando cofres idênticos pelo valor de R\$ 2.725,00, o que confirma diferença de 66% sobre o valor contratado anteriormente (...)

A discrepância entre os valores confirma que a recusa no fornecimento decorreu de fato real, econômico e superveniente, e não de inércia, má-fé ou dolo da contratada (...)"

A existência de demora injustificada no julgamento do PARF, sugerindo a inobservância do princípio da eficiência e o agravamento da sua posição, uma vez que "enfrenta dificuldades econômicas e incertezas contratuais há mais de dois anos".

3. Também ressaltou que as sanções devem ser proporcionais à gravidade do fato, à culpabilidade e ao contexto econômico, destacando a primariedade da empresa como causa de redução de

pena. Ao final, pugnou pelo acolhimento do recurso com o conseqüente arquivamento do feito e, subsidiariamente, pela aplicação da penalidade de advertência.

4. Interposto o recurso, a Superintendência de Gestão Administrativa (SGA) proferiu parecer, com completa exposição dos fatos, argumentos e ocorrências processuais. Ao final, opinou pela procedência parcial dos pedidos da recorrente, com a conseqüente reforma da decisão combatida (8877371).

5. Ato contínuo, a Diretoria-Geral exerceu juízo de retratação parcialmente positivo, decotando a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, e mantendo a imposição da multa compensatória no valor de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais) (9204495).

6. Dessa forma, havendo reconsideração da decisão administrativa (7186531), a matéria afeta à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração não será objeto de análise da presente decisão hierárquica.

7. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

2.1 - Da Admissibilidade

8. Em exame dos pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal, nota-se que a recorrente manifestou o seu inconformismo no prazo legal, atendendo, pois, à exigência da tempestividade. Isso porque, a recorrente foi intimada da decisão em 03/04/2025 (8817300) e dispoñdo de 15 (quinze) dias úteis para manejar o recurso, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 02/2023, aviou a peça em 03/04/2025 (8817317).

9. No mais, constata-se que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos da decisão administrativa (9204495). Sendo assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

2.2. DO MÉRITO

10. Inicialmente, em relação à alegação da recorrente acerca da demora injustificada no julgamento, como bem asseverado no Parecer 8877371: *"o trâmite ocorreu dentro da normalidade, a demora referida se deu de forma justificada, em razão da necessidade de aditamento da portaria inaugural por inadimplemento total do contrato (5547074), resultando em novas intimações e abertura de novos prazos para manifestações"*.

11. Passasse à análise do mérito.

12. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais formalizou o Contrato nº 176/2021 com a empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira – EIRELI para a aquisição de cofres com fechadura digital para guarda adequada de equipamentos e documentos sigilosos e de extrema relevância para a instituição.

13. Narra a Portaria Inaugural nº 013/2022 (4333441 e 5547074) que a recorrente descumpriu obrigações contratuais, acarretando a inexecução total do contrato, o que justificou a instauração do presente processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas atinentes à responsabilização administrativa, nos termos da legislação regente.

14. Conforme relatado pelo setor técnico (4207089, 4333441 e 5544479), os bens solicitados na AF nº 025/2022, emitida em 04/01/2022, assim como todo o quantitativo contratual remanescente, não foram entregues pela empresa, em completa inobservância das cláusulas Segunda e Quinta, alínea "a", do contrato em epígrafe, que assim dispõem:

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Prazo de Entrega e do Local

O objeto deste Contrato deverá ser entregue, juntamente com a respectiva nota fiscal (ou documento equivalente) e certificado de garantia, na Rodovia Anel Rodoviário - BR 040 - Km 3,8, s/n - Bairro Palmeiras - Belo Horizonte, MG - CEP: 30.575-716, no prazo máximo definido na proposta vencedora, contado a partir da data do recebimento, pela Contratada, da Autorização de Fornecimento encaminhada pela Contratante.

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência):

a) Entregar o objeto novo, de primeiro uso, no prazo, local, quantidade e qualidade estabelecidos, cumprindo fielmente todas as disposições constantes deste Contrato e seu(s) anexo(s); (...)

15. Da análise do recurso, verifica-se que o argumento central se refere ao suposto direito à equiparação do preço do item registrado na ARP nº 189/2021 em referência, com o preço do item registrado na ARP nº 274/2023, formalizada posteriormente por este Órgão. Todavia, razão não lhe assiste.

16. Inicialmente, conforme bem ressaltado no Relatório Conclusivo 7186516:

"Primeiro, porque compete ao fornecedor signatário contratar com o gerenciador, durante a vigência da ata, bem como executar o objeto da ata durante a vigência do contrato (Subcláusula 7, Cláusula 7.4, item 7.4.1, da ARP nº 189/2021).

4. Ademais, quando a parte assinou a referida ARP, em 30/11/2021, e, em seguida, o instrumento do contrato em questão, em 28/12/2021, concordou com o valor a ser pago por unidade do item, logo, não há que se insurgir contra o valor, visto que a AF nº 25/2022 foi expedida poucos dias depois da assinatura do contrato, em 04/01/2022 (2118207, 2239186 e 4207074).

45. Lado outro, o fato de o Ministério Público ter firmado, posteriormente, a ARP nº 274/2023, na qual o mesmo item (cofre para escritório) foi registrado no valor de R\$ 2.725,00 (6526202, SEI 19.16.3911.0149529/2022-59), por si só, não confere à parte o direito à revisão de preços.

46. Ora, a ARP nº 274/2023 foi firmada em 20/12/2023, ou seja, aproximadamente um ano após a celebração da ata e do contrato em questão. Ademais, repita-se, tanto na ARP nº 189/2021, quanto no Contrato nº 176/2021, constava que o valor unitário do item perfazia o montante de R\$ 1.642,50. Dessa forma, a parte tinha pleno conhecimento do valor a ser pago e, ao assinar referidos instrumentos, concordou com todos os termos."

17. É certo que eventual desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos deve ser avaliado pela Administração. Todavia, as revisões de preço não se operam automaticamente, mostra-se imprescindível, para tanto, a efetiva comprovação dos requisitos previstos em lei, tais como documentos que demonstrem a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993, vigente à época da contratação.

18. E como já amplamente discutido no bojo destes autos, a recorrente formulou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (2435439 e 4269832), em processo próprio 19.16.3911.0016075/2022-58, os quais foram devidamente analisados e, posteriormente, indeferidos, de forma motivada, pelo Superintendente de Gestão Administrativa, por não estarem presentes os requisitos exigidos por lei (3692688 e 4333348).

19. Diante disso, verifica-se que a defesa não trouxe aos autos elementos exculpantes, aptos a afastar a responsabilidade pela prática das infrações narradas na peça inaugural.

20. Definidas a culpabilidade e a responsabilidade da recorrente, passa-se à análise das sanções aplicadas.

21. Em relação às penalidades, cumpre transcrever o texto do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (sem negrito no original)

22. Soma-se à disciplina legal a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 176/2021 (2239186):

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

(...)

c) NÃO ENTREGA/SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO: multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do

vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

(...)

23. Da análise dos autos, observa-se que o Contrato nº 176/2021 tinha como objeto a aquisição de 40 unidades de um único item, qual seja, *"cofre para escritorio - materia-prima: chapa de aco; tipo: digital; portas: 01 porta; prateleiras: 02 prateleiras; gavetas: sem gavetas; dimensoes: 72 x 41 x 42 cm (a x l x p); admite-se a variação para menor de no máximo 5%. este item possui especificacao longa anexada no campo arquivos"*.

24. Dessa forma, realizado pelo setor fiscal o primeiro pedido para a entrega de 12 unidades de cofres (AF nº 25/2022), quando a parte deixa de entregar esses objetos e, mesmo após diversas tentativas de contato, não toma as devidas providências, mantendo-se inerte, resta configurada a inexecução total da avença.

25. Nesse sentido, vale transcrever trecho da representação do setor fiscal:

"07/10/2022: Envio de e-mail pela DIMAT, solicitando ao fornecedor a entrega imediata da AF 25/2022 (12 un Cofres) ou a comprovação de todos os requisitos exigidos em lei para subsidiar eventual revisão (e-mail 4206844);

Ressalte-se que foram feitos diversos contatos com o fornecedor via ligação telefônica (em 08/11/22), mensagens de whatsapp (em 23/11/22, 28/11/22) e reiteraões do e-mail acima citado (em 14/10/22, 07/11/22, 17/11/22), todavia, não foi adotada nenhuma providência por parte deste, até o momento" (4207089).

26. Ademais, a inércia da parte comprometeu a recomposição do estoque de mobiliário de aço, bem como prejudicou o atendimento das demandas internas deste Órgão.

27. Assim, deve ser mantida a aplicação da multa compensatória prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "c", do contrato em comento. Logo, aplicando-se 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, que, no caso, perfaz a quantia de R\$ 65.700,00 (sessenta e cinco mil e setecentos reais), chega-se ao valor de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais) de multa compensatória (2239186).

28. Assim sendo, as justificativas apresentadas em sede recursal não devem ser acatadas, haja vista a já mencionada gravidade da conduta praticada, que perfez, inegavelmente, lesão à Administração Pública, mediante o já disposto nessa decisão. De modo que resta observada a proporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta perpetrada, ocasionadora de prejuízos à Administração.

29. Por todo o exposto, deve ser mantida a aplicação da penalidade de multa compensatória no valor de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), nos termos da decisão administrativa (7186531) a da decisão proferida em sede de juízo de retratação (9204495).

III – CONCLUSÃO

No exercício das atribuições previstas no art. 29 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, conheço o recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à parte acerca da presente decisão. Cumpram-se as demais medidas com vistas ao cumprimento da sanção administrativa ora imposta.

Iraídes de Oliveira Marques
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 24/10/2025, às 12:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9204496** e o código CRC **1E4A7D05**.